



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/05/2026. Publicação: 22/05/2026. N° 098/2026.

ISSN 2764-8060

b) dos servidores de apoio disponibilizados;
c) da manutenção de veículos e equipamentos;
d) das medidas adotadas para garantir o adequado funcionamento do órgão;
4. A designação de inspeção ministerial na sede do Conselho Tutelar, em data a ser oportunamente definida; 5. Após, voltem conclusos para análise das informações e adoção das medidas cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Franco/MA, data do sistema.

*Assinado eletronicamente
THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES, Promotor de Justiça, respondendo, em 19/05/2026, às 08:55, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

RIACHÃO

Recomendação nº 4/2026 – PJRIA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por meio de seu Órgão ao final apontado:

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde define “Saúde” como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de doença e enfermidade”;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social;

CONSIDERANDO que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, prevê o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o direito à liberdade compreende, dentre outros aspectos, os direitos à opinião, à expressão, a participar da vida familiar e comunitária, a participar da vida política e a buscar refúgio, auxílio e orientação;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, bem como que a educação escolar, nos termos do § 2º do referido artigo, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/05/2026. Publicação: 22/05/2026. Nº 098/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que entrou em vigor, em 11 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 determina que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.935/2019, os sistemas de ensino – federal, estadual e municipal – possuíam o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da lei, para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento; CONSIDERANDO que, portanto, desde 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogos(as) e assistentes sociais em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO, contudo, que a Lei nº 13.935/2019 não estabeleceu parâmetros mínimos para a atuação desses profissionais e nem o dimensionamento dessas equipes, cabendo a cada Município realizar diagnóstico local para verificar quantos cargos deverão ser criados para atender adequadamente à demanda da rede municipal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a implementação da Lei nº 13.935/2019 não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, sendo inadequado que o mesmo profissional atenda o estudante no campo da educação e, simultaneamente, em outras políticas públicas;

CONSIDERANDO que, para cumprir a Lei nº 13.935/2019, os Municípios deverão, se ainda não o fizeram, criar os referidos cargos e realizar concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para seleção e admissão dos profissionais;

RECOMENDA

ao Município de Feira Nova do Maranhão/MA, por meio de sua Prefeita Municipal e da Secretária Municipal de Educação, a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar que haja, lotados no quadro de servidores da rede municipal de ensino e no exercício regular de suas funções, profissionais das áreas de psicologia e serviço social, em cumprimento à Lei nº 13.935/2019, vedado o compartilhamento de carga horária desses profissionais com outras políticas públicas (SUAS, SUS etc.), devendo, para tanto:

1) Promover estudo/pesquisa e elaborar relatório final conclusivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contendo o diagnóstico local e o dimensionamento da quantidade de profissionais de psicologia e de serviço social necessários para atender a rede pública municipal de educação básica, bem como a indicação das respectivas atribuições.

O estudo deverá, no mínimo, responder às seguintes questões:

- a) Quantas escolas compõem a rede pública municipal de educação básica? Qual a localidade de cada uma?
- b) Quantos estudantes estão matriculados em cada unidade escolar?
- c) Qual o contexto histórico e socioeconômico de cada território onde estão localizadas as unidades escolares? Quais são as principais violações de direitos de crianças e adolescentes identificadas?
- d) Quais demandas, a priori, a Secretaria Municipal de Educação identifica como principais a serem trabalhadas pelas equipes multiprofissionais?
- e) Qual a capacidade de atendimento das equipes multiprofissionais?

e.1) Quais critérios foram considerados para a definição desse quantitativo?

2) Encaminhar o estudo e o relatório final conclusivo, no prazo de 90 (noventa) dias, à Promotoria de Justiça para análise e eventuais sugestões ou pedidos de esclarecimentos e/ou complementação.

3) Elaborar e encaminhar, em regime de urgência, à Câmara Municipal de Vereadores, minuta de Projeto de Lei de criação e regulamentação dos cargos de psicólogos(as) e assistentes sociais na rede pública municipal de educação básica, especificando suas atribuições e respectivas atividades, de acordo com o dimensionamento previsto no diagnóstico realizado.

4) Aprovada a lei de criação e regulamentação dos cargos, adotar as providências necessárias para a realização de concurso público ou, excepcionalmente, processo seletivo para o provimento das vagas.

4.1) Na hipótese de realização de processo seletivo para provimento emergencial dos cargos, recomenda-se que o Município, tão logo preenchidas as vagas, inicie os trâmites para realização de concurso público com vistas à provisão efetiva dos cargos.

Salienta-se que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Por fim, ressalta-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos destinatários e demais responsáveis.

A eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados, deverá ser comunicada ao Ministério Público com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Encaminhe-se esta Recomendação, preferencialmente por correspondência eletrônica, ao seu destinatário, procedendo-se à juntada de prova inequívoca de seu recebimento.

Autue-se a presente Recomendação no Procedimento Administrativo nº 000269-013/2026, na forma do movimento próprio, encaminhando-se cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, ou órgão equivalente, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia desta Recomendação no local de costume desta Promotoria, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para ciência de qualquer interessado, ao cabo do qual deverá ser arquivada no assentamento próprio.

Riachão/MA, data e hora da assinatura.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/05/2026. Publicação: 22/05/2026. Nº 098/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por ADONIRAN SOUZA GUIMARÃES, Promotor de Justiça, em 14/05/2026, às 11:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

SANTA LUZIA

Portaria nº 25/2026 - 1ªPJSLU
SIMP nº 010498-509/2025

Objeto: Farmácia sem presença de farmacêutico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a denúncia do funcionamento de Farmácia sem presença de farmacêutico.

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVO:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo fiscalizar o funcionamento de farmácia sem farmacêutico.

DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa;

DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, assim como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;

DETERMINO o envio de cópias:

ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;

à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário

Oficial.

Como primeira diligência, DETERMINO:

– Verificar se não há outro procedimento instaurado com o mesmo objeto;

- Oficie-se a Vigilância Sanitária Municipal solicitando a realização de inspeção, no prazo de quinze dias, na farmácia localizada na Avenida Newton Belo, ao lado da construtora guachelo”, sem nome, de modo a verificar se possui farmacêutico, alvará de funcionamento, além da verificação dos medicamentos, como é inerente a este tipo de procedimento, mediante o encaminhamento, no mesmo prazo, a esta promotoria de justiça.

Após a certificação do prazo, tornar os autos conclusos com ou sem resposta. Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Santa Luzia/MA, data do sistema.

LEONARDO SANTANA MODESTO
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia/MA

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SANTANA MODESTO, Promotor de Justiça, em 11/05/2026, às 09:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar no 19/2025.

Portaria nº 26/2026 - 1ªPJSLU
SIMP nº 004483-509/2025

Objeto: Farmácia sem presença de farmacêutico.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a denúncia do funcionamento de Farmácia sem presença de farmacêutico.

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVO:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo fiscalizar o funcionamento de farmácia sem farmacêutico.

DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa;